

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.308, DE 2012

(Apenso: PL N° 5.985, DE 2013)

“Dispõe sobre o exercício da profissão de compositor.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.308, de 2012, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado para a revisão desta Casa legislativa, reconhece a atividade de compositor como profissão artística.

Define o profissional como “o autor de obras musicais, com ou sem letras, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998”. O mencionado artigo da lei de direitos autorais define as obras intelectuais protegidas.

Foi apensado o PL nº 5.985, de 2013, de autoria do nobre Deputado João Paulo Cunha, que também reconhece a atividade como profissão artística e define o termo compositor.

Além disso, obriga as emissoras de rádio a divulgar o nome dos compositores. É determinada a aplicação, “no que couber”, da lei que “cria a ordem dos músicos e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências”.

A proposição determina, ainda, que a profissão de compositor passe a integrar o quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A profissão de compositor merece ter o reconhecimento legal. Nesse sentido, devemos optar pelo projeto do Senado, em fase mais adiantada de tramitação legislativa, e que define a atividade de forma proficiente.

O PL nº 5.985, de 2013, por sua vez, apresenta problemas técnicos que dificilmente seriam sanados. Reproduz, desnecessariamente, direitos já previstos em nossa legislação, como a lei de direitos autorais e determina a aplicação da lei que regulamenta o exercício da profissão de músico, que já é aplicável como toda lei vigente.

Deve ser destacado, ainda, que, após a Constituição de 1988, o Estado não pode mais determinar o enquadramento de uma profissão no art. 577 da CLT, conforme proposto. Com efeito, o art. 8º da Constituição Federal não mais admite qualquer interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical.

Assim, votamos pela aprovação do PL nº 4.308, de 2012, e pela rejeição do PL nº 5.985, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora